



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0066445-30.2015.8.14.0027

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: MÃE DO RIO (VARA ÚNICA)

APELANTE: RAILSON DE OLIVEIRA LOBO E WANDERLEY FELIPE CORDOVIL
GUIMARÃES (DEFENSOR PÚBLICO THIAGO VASCONCELOS MOURA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO SÉRGIO
TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE. DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Mostra-se inviável o acolhimento da pretensão absolutória dos réus se existentes provas suficientes do crime de associação ao tráfico, especialmente quando a confissão dos acusados é ratificada pelos depoimentos dos policiais civis que efetuaram a prisão em flagrante.

2. Os depoimentos prestados por policiais, agentes públicos no exercício de suas funções, são dotados de presunção de veracidade, principalmente quando tais depoimentos são coesos e harmônicos com os demais elementos de prova carreados aos autos.

3. De ofício, reforma-se a sentença para redimensionar a pena-base do apelante Wanderley Cordovil Guimarães na mesma quantidade de pena estabelecida para o primeiro apelante, porquanto idênticas as situações de ambos.

4. Recurso conhecido, improvido e, de ofício, redimensiona a pena aplicada ao segundo recorrente.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negar-lhe provimento e, de ofício, redimensionar a pena do apelante Wanderley Cordovil Guimarães, nos termos do voto Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.
Belém (PA), 18 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0066445-30.2015.8.14.0027
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: MÃE DO RIO (VARA ÚNICA)
APELANTE: RAILSON DE OLIVEIRA LOBO E WANDERLEY FELIPE CORDOVIL
GUIMARÃES (DEFENSOR PÚBLICO THIAGO VASCONCELOS MOURA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO SÉRGIO
TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

RAILSON DE OLIVEIRA LOBO e WANDERLEY FELIPE CORDOVIL GUIMARÃES, por intermédio do defensor público Thiago Vasconcelos Moura, interpuseram recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mãe de Rio, que os condenou a pena de 09 (nove) anos de reclusão e 1200 dias-multa e 10 (dez) anos de reclusão e 1200 dias-multa, respectivamente, no regime inicial fechado, pelos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Irresignada, a defesa dos apelantes postula exclusivamente a absolvição pela prática da conduta prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que as provas produzidas nos autos não são suficientes para ensejar a condenação, mormente, porque não restou comprovada a relação de estabilidade e permanência entre os acusados.

Em contrarrazões, o dominus litis rebate os argumentos da defesa, aduzindo que há provas nos autos substanciais suficiente para apontar os recorrentes como autores do crime de associação ao tráfico, razão pela qual pugna pela manutenção integral da sentença de 1º grau.

Vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que determinei seu encaminhamento ao parecer do custos legis.

O Promotor de justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, na condição de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção in totum da decisão recorrida.

Assim instruídos, os autos retornaram ao meu gabinete para julgamento.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 18 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0066445-30.2015.8.14.0027
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: MÃE DO RIO (VARA ÚNICA)
APELANTE: RAILSON DE OLIVEIRA LOBO E WANDERLEY FELIPE CORDOVIL
GUIMARÃES (DEFENSOR PÚBLICO THIAGO VASCONCELOS MOURA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO SÉRGIO
TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao cabimento e tempestividade, razão pela qual o conheço.

Quanto ao único argumento da defesa, qual seja, absolvição do crime de associação ao tráfico por insuficiência de provas, anoto, desde logo, que não merece prosperar, pois o conjunto probatório coligido aos autos, sobretudo da confissão dos réus, é harmônico e coeso para demonstrar que a conduta dos denunciados amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Nesse sentido, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado RAILSON DE OLIVEIRA LOBO, confessou:

Que não usa drogas; Que mora em Ananindeua com sua mãe; Que já foi preso por assalto; Que realmente os policiais pegaram a droga no quintal da casa dentro de um coco seco; Que veio para casa de sua tia para dar um tempo de Ananindeua; Que é amigo de Wanderley e o conhece há muito tempo; Que a droga era sua; Que Wanderley vendia drogas em Mãe do Rio, foi embora para Ananindeua e deixou para o mesmo vender; Que no dia anterior aos fatos foi visitar Wanderley em Ananindeua; Que este brigou com sua companheira e resolveram se deslocar para Mãe do Rio, onde já tinham o comércio de drogas; Que viu Wanderley dizer que era



Anderson; Que Wanderley disse isso porque é foragido; Que vendia cada peteca a R\$10,00 (dez reais); Que estava vendendo drogas há aproximadamente 02 (dois) ou 03 (três) meses.

O réu WANDERLEY FELIPE CORDOVIL GUIMARÃES, em juízo, declarou:
Que estava no dia e hora na casa e que não está envolvido; Que tinha vindo de Ananindeua dois dias antes para Mãe do Rio, pois tinha brigado com sua mulher; Que quando chegou Railson já estava vendendo droga; Que a droga foi apreendida na residência, na bolsa de Railson; Que já foi preso duas vezes por roubo; Que confirma ter usado um nome diferente na hora da prisão, pois estava foragido; Que só falou que era Anderson, e não tinha documento para comprovar; Que depois na delegacia falou seu verdadeiro nome; Que já conhece há bastante tempo o denunciado Railson; Que foi apreendida 78 (setenta e oito) 'pedras de oxi'; Que veio para Mãe do Rio para ficar na referida casa; (...) Que em viagem ligou para Railson e disse que estava chegando em sua casa.

Corroborando as declarações acima, os agentes da Polícia Civil afirmaram em seus depoimentos, de forma coerente e harmônica, que os apelantes Railson e Wanderley efetivamente cometeram os crimes pela qual foram condenados.

A testemunha de acusação Edcarlos de Jesus Ferreira, declarou:

Que recebeu uma denúncia anônima de que estariam em uma casa comercializando drogas; Que foram até o endereço informado; Que quando chegaram no local bateram na porta, mas não foram atendidos; Que bateram pelos fundos, quando um deles abriu a porta; Que explicaram que havia recebido uma denúncia e começaram a fazer buscas na casa; Que o depoente encontrou na parte externa 78 petecas, de substâncias ilícitas, embaladas pronta para comercialização dentro de um coco seco, mais uma certa quantia em dinheiro; Que afirma que o acusado Railson no momento da prisão confessou o crime.

O Policial Civil Roque Sérgio Lourenço Barbosa informou, em juízo, que:

Recebeu denúncia anônima de que os acusados estariam comercializando drogas em uma residência localizada no Bairro Severino de Oliveira, neste município; Que chegaram, bateram e como os acusados não atenderam, cercaram a residência e pelos fundos conseguiram entrar, se identificaram como policiais civis e ao fazer a busca encontraram a droga dentro de um coco seco que estava na área externa, próximo da lavanderia; que se tratava de 78 (setenta e oito) 'petecas de nória'; que os denunciados confessaram que a droga seria deles; Que foi encontrado na casa dinheiro e que tinha muitos plásticos cortados pela casa.

A testemunha Antônio Carlos da Silva Ferreira, policial que também participou da prisão em flagrante, em juízo, asseverou:

Que participou das diligências que prendeu os acusados, Que reconhece os denunciados; Que receberam denúncia anônima na Delegacia de Polícia e se deslocaram para o local informado; Que encontraram os dois



denunciados dentro da residência e a droga localizada na parte externa, atrás da residência e se tratava de 'pedra de oxi'; Que não lembra a quantidade, mas que era bastante e estava pronto para ser vendida; Que eles falaram no momento da abordagem e depois na delegacia de polícia que as drogas seriam para comercialização; Que foi encontrado dinheiro, mas não se recorda o valor.

Importante destacar que, a respeito das declarações prestadas por policiais, inexistindo contradição apta a desabonar a versão dos fatos por eles narrados e, tratando-se de agentes públicos no exercício de suas funções, os depoimentos são dotados de presunção de veracidade, consoante consolidado na jurisprudência pátria:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.

3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória.

4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016). (grifo nosso).

Como se vê, dos depoimentos dos próprios recorrentes se extrai que ambos moravam em Ananindeua e se deslocavam ao Município de Mãe do Rio e se utilizavam de uma casa, tão somente, para prática da traficância, tendo sido, inclusive relatado que foi encontrado na referida residência 78 petecas de substância entorpecentes embaladas pronta para comercialização, como também, se evidencia a existência do vínculo associativo há quase 01 (um) ano, não deixando, portanto, qualquer dúvida quanto à associação dos réus, com o fim especial de praticar a difusão ilícita de entorpecente naquele Município.

Aliás, quanto ao crime de associação ao tráfico, sabe-se que deve haver um mínimo de estabilidade e permanência, ainda que o intuito seja o de



cometer um único delito de tráfico.

Assim, devidamente comprovado o vínculo associativo entre os denunciados para prática criminosa do crime de associação para o tráfico de drogas, com ânimo de permanência e estabilidade, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

De outra banda, embora não tenha sido requerido expressamente pela defesa, passo a análise, de ofício, da dosimetria da pena.

Com efeito, observo que o juiz de piso valorou de forma idêntica as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para ambos os apelantes, contudo, aplicou sanções com quantum diferentes injustificadamente, violando, portanto, o princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI), que nada mais é senão o princípio da isonomia aplicado em matéria penal.

Sendo assim, reforma-se, de ofício, a sentença nesta parte para readequar a pena do réu Wanderley Cordovil Guimarães nos mesmos parâmetros da reprimenda aplicada ao primeiro apelante (Railson de Oliveira Lobo).

Passo a redimensionar a pena de Wanderley Cordovil Guimarães.

Na primeira fase, fixo 06 anos de reclusão e 500 dias multa quanto ao crime de Tráfico de Drogas e 05 anos de reclusão e 700 dias-multa, em relação ao delito de associação ao tráfico.

Na segunda etapa, configurada a atenuante de confissão espontânea, diminui-se a pena-base em 01 ano e 100 dias-multa, tornando-as definitivas no valor de 05 anos de reclusão e 500 dias multa (crime de tráfico) e 04 anos de reclusão e 700 dias-multa (crime de associação), mantendo-se a pena de multa inalterada, de acordo com teor da Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, razão porque conserva-se o quantum da reprimenda inalterado.

Em razão do concurso material dos crimes em análise, soma-se as penas fixadas, resultando a reprimenda definitiva do apelante Wanderley Guimarães de 09 (nove) anos de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa.

Por derradeiro, deve-se manter o regime inicial fechado, na forma do art.33, §2º, a, do Código Penal.

Ante o exposto, conheço do recuso, nego-lhe provimento e, de ofício, redimensiono a pena do apelante Wanderley Cordovil Guimarães para 09 (nove) anos de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, mesma quantidade de pena estabelecida para o primeiro apelante (Railson de Oliveira Lobo), porquanto idênticas as situações de ambos, mantido o regime inicial fechado, na forma do art.33, §2º, a, do Código Penal.

É como voto.

Belém (PA), 18 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator